



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO SAAE DE MANHUAÇU - MG**

**REF: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023  
PROCESSO 074/2023**

**PSQ SOLUÇÕES QUÍMICAS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ: 50.313.608/0001-44**, com sede Rua Sebastiana Coelho Avila de Souza, 91, Sala 01, Bairro Porto Rico, Cidade de Otacílio Costa, Estado de Santa Catarina, CEP 88.540-000, representado por seu Sócio Administrador **ADEMAR LUIS GUERRA**, vem com fulcro no artigo 109 e seguintes da Lei 8666/1993, Parte 11, item 11.1.1 do edital, artigo 5º Inciso LV da CF, vem tempestivamente **OPOR**,

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
EM CONTRARRAZÕES**

Em face do Recurso interposto pela Empresa Inconformada AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.



Sebastiana Coelho Avila de Souza N°91  
Sala01 - CEP: 88540-000 - Poço Rico  
Otacílio Costa - SC  
CNPJ: 50.313.608/0001-44



[contato@psqsolucoes.com.br](mailto:contato@psqsolucoes.com.br)



(49) 99977-6373

## A - DA TEMPESTIVIDADE e POSSIBILIDADE DO PEDIDO,

### a) Parte 11 do edital,

“11.1.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista.” (g/n)

Portanto, o recurso com início de prazo em 12/09/23, findando em 14/09/2023, iniciando o prazo de contrarrazões em 15/09/2023, findando em 19/09/2023, portanto tempestivo o presente recurso.

### a) Pelo Direito Constitucional de Petição e contraditório, da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

“Artigo 5º, Incisos XXXIV e LV;

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

o direito de petição aos Poderes Públicos **em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**LV**, aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo nosso)



## **B - DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

A Recorrente inconformada com o resultado da licitação insurgiu com a alegação que a Recorrida não teria cumprido o item 8.4.1, quanto a qualificação técnica.

Não merece prosperar tal intento, pois cumpriu rigorosamente o que dispõe o edital.

É o breve e sintético relatório da motivação recursal, passando a análise e fundamentação.

## **C - DO FATOS E DO DIREITO**

A Recorrente inconformada trás em sua peça recursal de que a Recorrida, não teria cumprido ao item 8.4.1 relativo à qualificação técnica.

### **“8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.4.1. Anotação de Responsabilidade Técnica ou Certificado de Função Técnica válida junto ao Conselho Regional de Química.”

Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrida, é empresa atacadista de produtos químicos, protegido pela possibilidade da livre iniciativa de participar de tudo que seja pertinente a sua atividade econômica pelo princípio constitucional da livre concorrência preconizada pelo artigo 170 da CF, inciso IV.



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**IV - livre concorrência;” (G/N)**

A Recorrida é uma Empresa de atividade meio de comercialização de produtos químicos, protegida pelo Princípio da livre concorrência, fundado no artigo 170, inciso IV, que consiste em explorar a atividade estritamente comercial sem contudo, exercer qualquer manipulação do produto químico, fazendo a sua aquisição desde a origem sim, quando identificou a marca do produto e fabricante outrora indicado na via documentação para que não afrontasse ao que preconiza a identificação das propostas, mas tão somente marca do produto e acostando os documentos devidamente identificados do fabricante que dispõe do registro do Conselho Regional de Química competente para o PRODUTO.

Sobre o tema já ver versou cortes superiores pelo não registro da atividade meio (comercialização de produtos) e com o entendimento de NÃO NECESSIDADE DE REGISTRO, como já existe precedente do tema em comento.

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PETROBRÁS. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO. ATIVIDADES DE QUÍMICA. ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA. PRECEDENTE DA CORTE. 1. A 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 434926/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, entendeu não ser obrigatório o registro da Petrobrás no Conselho Regional de Química, pois as atividades de química praticadas pela empresa são simplesmente atividade-meio, e não sua atividade-fim. 2. Recurso especial a que**



se nega provimento. (STJ, REsp 899646 / RJ, Rel. Min.: Teori Albino Zavascki, órgão julgador: 1ª Turma, DJ 29/03/2007 p. 243)

Assim, veja o julgado favorável inclusive a uma Empresa de proporções gigantescas no que tange ao mercado nacional e internacional, já obteve êxito de julgado sobre o tema, e a recorrida, somente agiu em estrita legalidade do que preconiza a legislação pátria, portanto acostou o que determinava o item 8.4.1 do edital, em ofertar a Autarquia por questões de garantia do produto ofertado o registro mas não necessariamente pelo licitante mas sim do fabricante do produto. No caso de não aceitação seria vedação ao princípio constitucional da livre iniciativa em detrimento inclusive a julgados conforme já estabelece o artigo 927/CPC, parágrafo quarto que por segurança jurídica deve seguir o entendimento das cortes superiores, unificando as bases de interpretação legal.

Noutra via ainda em outro precedente de transporte de produtos químicos, ou seja OUTRA ATIVIDADE MEIO, antes mesmo da comercialização que tem por objetivo atingir objetivos de compra e venda de determinada produto, também já obteve o mesmo entendimento da sua não necessidade inclusive fazendo menção a atividade específica do químico em regime CLT, o que reafirma ao alegado do que se manifesta no presente recurso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE ARMAZENA E TRANSPORTA PRODUTOS QUÍMICOS. PROFISSIONAL HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). 2. **A empresa que armazena e transporta produtos químicos não está obrigada a manter, no seu**



quadro de profissionais, um químico ou, ainda, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, posto que a sua atividade principal não envolve a manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos, nos termos do art. 335, da CLT. Apelação improvida. (AC 200905990004850, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/09/2009 - Página::206.)

Portanto imperativo que a recorrida agiu em conformidade com a legislação acostando o CRQ do fabricante do produto, produto ofertado e vinculado a proposta conforme se denota na apresentação das propostas, portanto em estrita conformidade legal ao licitado.

Noutra via ainda poderíamos aventar a possibilidade de efeito regresso de qualquer tipo de problemas ocasionados pela oferta do que se propôs com base no Código de Defesa do Consumidor, pelo que dispõe o artigo 34, sendo responsável solidário e a luz do artigo 25 parágrafo 2º, está protegido a licitadora, portando inexistente qualquer vedação ao que foi atacado em grau de recurso de forma apenas por seu inconformismo.

Assim, concluindo as exigências e ato discricionário pela Comissão de Licitação e área técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, e assim o fez a Pregoeira quando declarou a Recorrida VENCEDORA, pois exigiu tão somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, possibilitando ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, **assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico, como aduz a CF/88:** .

*'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g/n)*

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (g/n)*

Desta forma, não resta outra senão a decisão de ratificação do procedimento como VENCEDORA a recorrida, aliás, já declarada desde o início, por cumprimento do preceito legal e com isso é a legítima vencedora do item 16 – ortopolifosfato de sódio.

## **E) DOS PEDIDOS**

- a) Requer-se o recebimento recurso em contrarrazões pois tempestivo;
- b) Requer-se a rejeição integral do recurso e dos argumentos trazidos pela Recorrente, pois desprovido de fundamentação e com objetivo apenas de procrastinação do resultado da licitação, por seu mero inconformismo da perda da disputa;





- c) Por fim requer-se a **ratificação** da **PSQ SOLUÇÕES QUÍMICAS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ: 50.313.608/0001-44** como **VENCEDORA DO item 16**, ortopolifosfato de sódio, pois cumpriu integralmente ao requerido no instrumento convocatório;

Termos em que,  
Pede Deferimento e prosseguimento

Otacílio Costa, 19 de setembro de 2023.

**PSQ SOLUÇÕES QUÍMICAS DO BRASIL LTDA – ME**  
**ADEMAR LUIS GUERRA,**  
**Sócio Administrador**  
**CNPJ: 50.313.608/0001-44**



Sebastiana Coelho Avila de Souza N°91  
Sala01 - CEP: 88540-000 - Poço Rico  
Otacílio Costa - SC  
CNPJ: 50.313.608/0001-44



[contato@psqsolucoes.com.br](mailto:contato@psqsolucoes.com.br)



(49) 99977-6373





Sebastiana Coelho Avila de Souza N°91  
Sala01 - CEP: 88540-000 - Poço Rico  
Otacílio Costa - SC  
CNPJ: 50.313.608/0001-44



[contato@psqsolucoes.com.br](mailto:contato@psqsolucoes.com.br)



(49) 99977-6373